



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 00082/10

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Juazeirinho. Concurso Público. Recurso de Apelação. Conhecimento. Não Provimento. Assinação de prazo. Acompanhamento pela Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC 00402/12

RELATÓRIO

Ao apreciar o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, no exercício de 2005, e homologado em 22 de março de 2006, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC 02899/2011, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1. Declarar a LEGALIDADE do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros;**
- 2. Determinar a FIXAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, apresente documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nos itens 10 a 15 supra, a saber: Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor A (Zona Urbana), Agente Administrativo (Zona Rural) e Professor B (Professor de Ciências Biológicas) – item 10; Nomeação de 10 (dez) servidores para cargos com vagas não especificadas no edital do concurso e que não estão presentes na lista final de aprovados – item 11; Portarias de 15 (quinze) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo – item 12; Não envio de ata de comprovação de sorteio para o cargo de Agente Administrativo (Zona Urbana) – item 13; Não encaminhamento de uma série de Portarias de nomeação de servidores, das quais, constam nos autos, Processos Administrativos – item 14; Relação incompleta dos aprovados no que diz respeito ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana) e omissa para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural), Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Artes, Professor de Inglês e Orientador Educacional – item 15; sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE/PB;**
- 3. Determinar RECOMENDAÇÕES à Administração Municipal no sentido de evitar que as falhas verificadas se repitam em certames futuros.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Inconformado, o Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, interpôs Recurso de Apelação, inserto nos autos às fls. 5581/5596.

A Auditoria desta Corte de Contas, ao analisar os pressupostos recursais, fez as seguintes observações:

*“No tocante ao prazo de interposição do Recurso de Apelação, o recorrente dispõe de quinze dias a contar da publicação da decisão a qual pretende impugnar (art. 232, parágrafo único, do Regimento Interno). O Acórdão AC1 - TC - 02899/2011 foi publicado em 24/11/2011, o diário foi disponibilizado no site do TCE/PB em 23/11/2011 e a peça recursal apresentada em 12/12/2011. Realizada a contagem nos termos do art. 214, caput e §2º, do Regimento Interno, identificou-se que **a apelação em análise foi proposta fora do prazo legal, não cumprindo o requisito da tempestividade**”. [...]*

*“Ademais, [...], verificou-se que **o advogado que subscreveu a apelação (Dr. Marcel de Moura Maia Rabello, OAB-PB n.º 12.895), não está habilitado nos autos**. Nas procurações que foram insertas nos autos, não consta o seu nome: fls. 5539 e 5572; bem como não foi anexada à apelação nova procuração”.*

No que concerne ao mérito recursal, o Órgão Auditor assim entendeu:

*“[...] **não merece provimento o recurso de apelação** em estudo, porquanto a anulação do concurso público sob exame traria resultados negativos, demandas judiciais, gastos públicos, etc. O Acórdão AC1 - TC - 02899/2011 deve ser mantido, pois está adequado aos princípios da segurança jurídica e da economicidade, bem como ao interesse público”.*

Ademais, a Auditoria realizou diligência na Prefeitura Municipal de Juazeirinho – PB, no período de 25 a 27 de janeiro de 2012, para apreensão dos documentos referentes às fases interna e externa do concurso em análise. Salienta-se, todavia, que não foram localizados documentos concernentes à fase interna, que dizem respeito à preparação do concurso. Quanto ao que se apurou em inspeção *in loco*, a Auditoria assim se manifestou:

- Pela necessidade de notificação do atual gestor para que corrija as portarias enumeradas nos **itens 5.11 e 5.12**; bem como, para que publique as portarias dos candidatos nomeados em razão deste concurso, já que não foram publicadas na época adequada;
- No que tange ao cargo de Agente Administrativo, assevera a necessidade de notificação do gestor municipal para que apresente esclarecimentos, demonstrando que há outra lei que criou as vagas oferecidas no edital. Se não for o caso, há que se restabelecer a legalidade com a criação de mais uma vaga para este cargo, sob pena de não serem considerados legais os atos de nomeação de Elizabeth José de Oliveira e Maria da Conceição Alcântara Oliveira e não se formalizarem os respectivos registros (**item 4.1**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Entende que não recaem indícios de irregularidades sob as nomeações constantes do **item 4** e que seriam estas, pois, as nomeações registradas através do Acórdão AC1 - TC - 02899/2011 (item 1, fls. 5578);
- Assevera, por fim, que as nomeações ocorridas em 03/12/2008 (**item 3.4**), dos servidores que foram exonerados e posteriormente reintegrados, desrespeitam em absoluto a ordem de classificação, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade; são, portanto, ilegais e não merecem registro.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, que, em Cota proferida pela procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Apelação, tendo em vista a sua intempestividade e a falta de legitimidade do advogado subscritor desta peça recursal. Ademais, a representante ministerial opina que cabe, à Auditoria, em sede de verificação de cumprimento de Acórdão, verificar o saneamento das inconsistências evidenciadas, com a denegação do registro dos atos de nomeação para cargos inexistentes ou em número insuficiente do ofertado no edital.

Foram realizadas as notificações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator data vênia o entendimento exposto pela Auditoria e pelo *Parquet*, entende que o presente Recurso de Apelação deve ser conhecido, visto que o último dia do prazo para sua interposição, a saber, 09/12/2011, foi uma sexta-feira, quando o Tribunal de Contas tem seu expediente reduzido, funcionando apenas até as 13:00 horas. No que concerne à ausência de procuração *ad judicium* nos autos, entende-se que a falha em epígrafe pode ser saneada com a apresentação, pelo advogado subscritor desta peça recursal, Dr. Marcel de Moura Maia Rabelo – OAB PB nº 12.895, de instrumento procuratório que o habilite nos presentes autos. No que concerne ao mérito recursal, no entanto, tem-se que os argumentos trazidos à colação pelo recorrente não merecem prosperar, visto que, como bem ponderou a Auditoria, o Acórdão AC1 TC 02899/2011 encontra-se adequado aos princípios da economicidade e segurança jurídica, não sendo cabível, portanto, a anulação do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho para provimento de cargos diversos. Ainda, ressalta-se que os atos decorrentes do concurso público em epígrafe que possuem vícios sanáveis podem e devem ser corrigidos pela Administração Pública Municipal. Aqueles atos em que não foram identificadas restrições, por conseguinte, merecem a declaração de legalidade, com a consequente concessão dos respectivos registros, conforme indica o *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, voto pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Conhecimento do Recurso de Apelação impetrado contra o Acórdão AC1 TC 02899/11, e, no mérito, pelo seu não provimento, pelas razões anteriormente aduzidas;
2. Assinação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá demonstre a este Tribunal a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria no tocante à:
 - a. Correção e publicação das portarias enumeradas nos itens 5.11 e 5.12 do Relatório de Auditoria (tabelas à fl. 6058);
 - b. Comprovação do restabelecimento da legalidade no que tange ao cargo de Agente Administrativo, demonstrando-se se há outra lei que criou as vagas oferecidas no edital, ou pela criação de mais uma vaga para este cargo, sob pena de não serem considerados legais os atos de nomeação de Elizabeth José de Oliveira e Maria da Conceição Alcântara Oliveira e não se formalizarem os respectivos registros.
3. Declaração de regularidade das nomeações constantes do item 4 do Relatório de Auditoria (fls. 6055/6056), registradas através do Acórdão AC1 - TC - 02899/2011;
4. Não concessão do registro das nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria (6052/6054), visto que desrespeitaram a ordem de classificação do concurso;
5. Encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte para o acompanhamento de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00082/10, ACORDAM os MEMBROS do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Conhecer** do Recurso de Apelação impetrado contra o Acórdão AC1 TC 02899/11, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, pelas razões anteriormente aduzidas;
2. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá demonstre a este Tribunal a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pessoal, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria no tocante à:

- a. Correção e publicação das portarias enumeradas nos itens 5.11 e 5.12 do Relatório de Auditoria (tabelas à fl. 6058);
 - b. Comprovação do restabelecimento da legalidade no que tange ao cargo de Agente Administrativo, demonstrando-se se há outra lei que criou as vagas oferecidas no edital, ou pela criação de mais uma vaga para este cargo, sob pena de não serem considerados legais os atos de nomeação de Elizabeth José de Oliveira e Maria da Conceição Alcântara Oliveira e não se formalizarem os respectivos registros.
3. Declarar a regularidade das nomeações constantes do item 4 do Relatório de Auditoria (fls. 6055/6056), registradas através do Acórdão AC1 - TC - 02899/2011;
 4. Não conceder do registro das nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria (6052/6054), visto que desrespeitaram a ordem de classificação do concurso;
 5. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte para o acompanhamento de sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de junho de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal em exercício